Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 1051,DE 2021
(Proponente: Vereador Mazutti/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/08/21
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Leonaldo Paranhos, solicitando estudos para implantação de um **Centro de Bem-Estar Animal (CBEA)** no município de Cascavel.

A indicação sugere estudo para utilizar deste espaço na FUNDETEC, bem como, sua estruturação poderá ser realizada com dinheiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente, inclusive com concordância extraoficial do presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

É a indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 27 de agosto de 2021.

Mazutti
Vereador/PSC

Justificação,

A presente indicação tem como objetivo assegurar a pedido da população Cascavelense a elaboração de um projeto que consista em um espaço físico onde seria construído o Centro de Bem-Estar Animal (CBEA), um espaço público de assistência aos animais de rua, assim proporcionando o bem estar aos animais em condições de abandono, e após recuperados alinha-los para adoção, desta forma oportunizando a eles dignidade de um lar. Visto que, podemos unir forças para sermos cidade modelo em ação social referente ao bem estar animal, assim fazendo convênios com as instituições privadas, como as faculdades de veterinária para que façam seus estágios probatórios prestando serviços sociais, bem como, parceria com as ONGs de proteção aos animais. Sabemos, que muitos cuidadores não têm a disponibilidade de espaços adequados para mantê-los, por isso, acabam mantendo as casinhas de rua itinerantes, as quais causam uma situação desconfortável tanto para a população, que os cães acabam atacando os pedestres, quanto para o animal que continuará em situação de abandono.
Venho por meio desta, fazer apontamentos importantes para que possamos realizar mais um grande projeto neste município, que tanto tem feito pela sua população, e podemos acreditar que em pouco tempo nos tornaremos cidade modelo do Estado do Paraná, com a grande gestão empreendedora ao qual vem efetuando nosso Excelentíssimo Prefeito.
Diante das argumentações supra mencionadas podemos materializar o referido Projeto da seguinte maneira, se utilizando de uma estrutura de, aproximadamente, 5000m² entre área externa e interna,

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

onde será instalado consultório veterinário, uma sala cirúrgica, uma sala com 12 boxes para a recuperação pós-cirúrgica, cozinha e banheiro, sala de recepção, depósitos para rações, remédios, materiais esterilizados e materiais de limpeza, área para banho de sol. Tudo construído de maneira sustentável e visando praticidade e economia. Para funcionar o centro precisará de um veterinário que através de políticas públicas sociais podemos alinhar com as instituições privadas e estaduais para que prestem serviços voluntários, que poderão ser contabilizados como horas complementares aos estagiários, teremos que contar com um auxiliar para serviços gerais, em que tange os serviços gerais podemos contar com a voluntarismos das ONGs na limpeza e manutenção dos animais, bem como, ações para doação de comida(ração) aos animais e a conscientização das pessoas acerca dos crimes contra animais, atropelamentos e abandono. Neste lugar seria possível realizar atendimentos aos animais de rua, como castração (esterilização de cães e gatos), cirurgias simples, além de abrigar cadelas prenhas e no cio para evitar novas procriação nas ruas.

Entretanto, contar também, com a implantação de uma política de proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos ao qual já existem vários modelos que podemos adaptá-los à nossa realidade municipal, segue apensado modelo de lei para controle populacional de cães e gatos.

Em que tange os recursos a serem usados, podemos nos utilizar de um terreno da FUNDETEC e dos Fundos Públicos Ambientais Municipais os quais nos disponibiliza o governo do Estado tais verbas para que possam ser realizados projetos como esse, com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a questão ambiental recebeu destaque em capítulo próprio, onde o meio ambiente foi alçado à condição de bem público, devendo ser defendido e preservado tanto pelo poder público quanto pela coletividade. Através deste valor dado ao meio ambiente e a preocupação em desenvolver políticas públicas capazes de garantir a efetivação do direito ao Ambiente ecologicamente equilibrado destacou-se a figura dos Fundos Ambientais, importantes por suas características mais básicas, a de catalisar recursos de fontes diversas e destiná-las a ações e projetos em prol da defesa do Meio Ambiente. Dentre os Fundos Ambientais, destacamos os Fundos Públicos Ambientais Municipais, criados por iniciativa do Poder Executivo, que determina através de Lei os meios de captação de recursos e aplicação destes recursos no âmbito Municipal. Sendo assim, os Municípios têm se destacado nas ações ambientais locais, e passaram a ter autonomia primeiramente a partir da Lei nº 6938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), determinando em seu art. 6º que os Municípios poderão elaborar suas próprias normas ambientais desde que não entrem em conflito com as normas de âmbito federal e estadual.

Desta forma, a proposição visa auxiliar o município de Cascavel em políticas sócio educativas na questão ambiental, assim contando com o apoio de iniciativa do Poder Executivo para a elaboração deste Projeto o qual trará muitas benesses a população Cascavelense.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021.
(Proponente: Vereador Mazutti/PSC)

Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no município de Cascavel serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.
Art. 2º Fica vedado, no âmbito municipal de cascavel, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 3º Compete ao município, com o apoio do Estado:
I – implementar ações que promovam:
a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;
II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.
§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.
§ 2º Compete ao município disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do caput deste artigo.
§ 3º Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:
I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;
II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 5º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.
§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado o disposto no § 5º.
§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.
§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.
§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.
§ 5º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 6º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.
Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Art. 7º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

Art. 8º O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:
I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;
V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
Art. 9º Fica permitida no Estado a adoção de cães da raça pit bull, desde que adestrados para o convívio social e previamente esterilizados.
Art. 10 Fica acrescentado ao art. 40 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

"Art. 40 .....
Parágrafo único. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.".